

**Curso/Disciplina:** Direito Previdenciário

**Aula:** 16 – Tema: Auxílio Acidente e Aposentadoria por Invalidez – Data: 19/05/2016

**Professor (a):** Marcelo Tavares

**Monitor (a):** Fabiana Pimenta

## Aula 16

### Benefícios por Espécies (continuação)

Benefícios por incapacidade são 3: auxílio doença, auxílio acidente e aposentadoria por invalidez.

#### 1) Auxílio Acidente:

Não confundir com auxílio doença, que é um benefício que cobre a incapacidade do trabalhador não poder trabalhar pelo prazo superior a 15 dias naquela atividade que ele exercia.

O Acidente é indenização pelo acidentado ter recebido uma “alta parcial” (ele se recuperou, mas não definitivamente). Depois de ter recebido o auxílio doença e quando as lesões se consolidam ele acabou ficando sequelado e ela reduz ou impede aquela capacidade para o trabalho atividade que ele exercia antes. Ele vai receber alta, vai poder voltar ao trabalho, só que a lei reconhece que esse retorno dificuldade, pela reduzida capacidade. O valor não tem como destino o sustento da família dele. Ele irá receber até se aposentar ou falecer. E o valor integra o cálculo da aposentadoria ou pensão

1.1 Beneficiários: não é universal. É devido ao empregado, ao empregado doméstico, ao trabalhador avulso (não englobando o contribuinte individual e o segurado facultativo).

Depois da regulamentação por Lei Complementar 150 de 2015 o empregado doméstico passou a receber também esse benefício.

Tanto o auxílio acidente como o auxílio doença pode ser pagos por motivo de acidente no trabalho (acidentário) ou fora dele (acidente comum).

1.2 Conceito: Indenizatório pela perda ou redução de capacidade para o trabalho na atividade anteriormente exercida quando, após a consolidação das lesões, restarem sequelas.

Ex: Um digitador perde os 2 dedos da mão em um acidente fora do trabalho. Ele não está incapacitado para a aposentadoria por invalidez, mas terá dificuldade de exercer sua atividade. Logo, ele vai passar a receber o auxílio acidente.

Observa-se que ele não é obrigado a continuar como digitador, ele pode mudar de atividade. E mesmo que ganhe mais, continuará recebendo o benefício. O INSS só olha para trás e não para frente, não visa aquilo que o segurado irá se tornar e sim que houve de forma permanente uma lesão.

1.3 Carência: Não exige.

1.4 Data de Início do Benefício: em regra o dia seguinte do cessação do auxílio doença. Pode haver exceção e ser concedido após aposentadoria por invalidez.

1.5 Renda Mensal Inicial: 50% do Salário de Benefício do auxílio doença que o antecedeu. Lembrando: RMI do Auxílio Doença era de 91% do benefício do auxílio doença. Ou seja, só há uma redução da alíquota em 41%, a base de cálculo (80% maiores salários de contribuição) é a mesma. Pode ser paga abaixo do salário mínimo, ele é um benefício indenizatório, ele não tem o objetivo de substituir a remuneração do trabalhador no sustento de sua família, e assim, não contraria a CF/88.

## 2) Aposentadoria por invalidez

O Auxílio doença é incapacidade transitória, benefício temporário, e só se preocupa com a atividade específica com que o assegurado exercia antes.

Diferente a Aposentadoria por Invalidez: incapacidade permanente no tempo e incapacidade plena da atividade. Não significa que o benefício seja definitivo e que não possa ser revisto, mas que naquele momento da perícia médica não vislumbra melhora. Logo, o benefício não é imutável.

O INSS tem o direito de convocar o segurado pode fazer perícia e verificado que ela se recuperou o benefício pode ser cessado.

Caso a pessoa volte ao trabalho voluntariamente o benefício é cessado também.

2.1 Beneficiários: Universal. Todos os segurados podem receber.

2.2 Conceito: pressupõe incapacidade plena e permanente para o trabalho.

2.3 Carência: 12meses (3 exceções do art. 26, II, lei 8312/91: acidentes de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou doença do trabalho e outras doenças especificadas em lei, dando atenção ao artigo 151, da lei 8213).

*Art. 26, II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira*

*especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

2.4 Data de Início do Benefício: As mesmas regras do auxílio doença. Normalmente converte-se o auxílio doença em aposentadoria por invalidez, mas a caso que já se percebe na 1ª perícia que o segurado não terá condição de voltar ao trabalho.

Duas situações:

- (1) Se a aposentadoria por invalidez for concedida logo de primeira, a DIB será igual ao auxílio doença (para o Empregado a partir do 16º dia, para os demais a partir do 1º dia e se demorar mais de 30 dias será a partir do requerimento).
- (2) Se a aposentadoria por invalidez for antecedida de auxílio doença. Então a DIB é o dia seguinte ao da cessação do auxílio doença.

2.5 Renda Mensal Inicial: calculada com aplicação da alíquota de 100% sobre o salário de benefício, benefício integral. (considerando o salário de benefício a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição).

-> Voltando para as Regras Gerais:

Ex 1: Foi concedido o auxílio doença e depois foi convertido em aposentadoria por invalidez. Qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez? A RMI da Aposentadoria por invalidez será de 100% do Salário de Benefício do Auxílio Doença. E o Auxílio Doença terá a RMI de 91%. (Mesma operação do RMI do Auxílio Acidente). Previsão: art. 36 do Decreto 3048/99.

*Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:*

*I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e*

*II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do § 8º do art. 32.*

*§ 1º Para os demais segurados somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhida.*

*§ 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

*§ 3º Para o segurado empregado doméstico que, mesmo tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não possa comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.*

*§ 4º Nos casos dos §§ 2º e 3º, após a concessão do benefício, o órgão concessor deverá notificar o setor de arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, para adoção das providências previstas nos arts. 238 a 246.*

*§ 5º Sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º, cabe à previdência social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal.*

*§ 6º Para o segurado especial que não contribui facultativamente, o disposto no inciso II será aplicado somando-se ao valor da aposentadoria a renda mensal do auxílio-acidente vigente na data de início da referida aposentadoria, não sendo, neste caso, aplicada a limitação contida no inciso I do § 2º do art. 39 e do art. 183.*

*§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.*

Ex 2: A pessoa estava trabalhando e sofre um acidente que a deixa paraplégica. A RMI será 100% do Salário de Benefício do Auxílio Doença.

Ex 3: Prevista no art. 29, Lei 8213/91 – Se no período básico do cálculo da média aritmética da aposentadoria por invalidez houver recebimento de benefício por incapacidade (leia-se auxílio doença) considera-se salário de contribuição o salário de benefício do auxílio doença que foi pago no período.

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.*

*§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)*

*§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.*

*§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.*

*§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)*

*§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999)*

*§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

#### **Observações:**

1ª) Não há cobertura se a doença for pré existente a filiação, exceto se houver agravamento e incapacidade posterior. Ex: Portador do vírus HIV já se filia ao INSS completamente incapacitada de forma permanente não haverá cobertura, mas se depois da filiação ela se tornar incapacitada haverá cobertura.

2ª) O INSS tem o direito de convocar o aposentado por invalidez, não é um benefício imutável. Ele pode ser convocado a perícia e se observar que se recuperou cancela-se o benefício. Art. 101, Lei 8213/91.

*Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)*

*§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)*

*I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)*

*II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)*

*III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)*

Só não serão convocados para a perícia os que já estiveram acima dos 60 anos, mas se a pessoa voltar a trabalhar o benefício pode ser cancelado. Ou seja, nem neste momento o benefício é imutável. A única coisa que muda é que o INSS não pode convocar para a perícia acima dessa idade.

3ª) Como a aposentadoria por invalidez presume incapacidade plena, se o segurado voltar a trabalhar em qualquer atividade o benefício é cancelado, art. 46, lei 8213/91.

*Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.*

4ª) Se o INSS verificar que o segurado se recuperou, art. 47, lei 8213/91:

1º caso: o segurado tem direito a voltar ao posto de trabalho dele, o benefício é cessado imediatamente.

2º caso: o INSS conclui que esta plenamente recuperado e ele ficou em gozo do benefício até 5 anos (ex: 2AD, 2 AP), o INSS paga o benefício tantos meses quantos forem os anos (no exemplo, seriam 4 meses = 4 anos) para que essa pessoa possa se preparar para o mercado de trabalho.

3º caso: Se a recuperação for parcial ou se tiver ficado mais de 5 anos em gozo do benefício. Esse segurado merece ser protegido por um prazo maior, o INSS paga por 6 meses o benefício integral, por outros 6 meses paga 50% e nos outros 6 meses paga 25% (totalizando 1 ano e meio).

*Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:*

*I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:*

*a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou*

*b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;*

*II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:*

*a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;*

*b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;*

*c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.*

O professor contou um caso de um segurado que foi submetido a perícia após ter sido aposentado por invalidez. Na época da concessão do benefício o segurado precisava fazer uma cirurgia, mas o INSS não pode obrigar a pessoa a fazer isso. Mas, anos depois, ele voluntariamente fez a cirurgia. Logo, nessa perícia posterior foi verificado que ele poderia voltar ao trabalho, mas com uma capacidade de acordo com a idade que ele estava.

5º) Se o segurado aposentado por invalidez não estiver só aposentado para o trabalho, mas também para a vida independente o benefício vem com um adicional de 25% e assim poderá ultrapassar o teto (R\$ 5189,32).

**Revisão:**

**Auxílio Acidente**

Benefício	Empregado, empregado doméstico, e trabalhador avulso (não englobando o contribuinte individual e o segurado facultativo). Não é universal.
Conceito	Indenizatório, em regra, antecedido com o auxílio doença
Carência	Não há
Data de Início do Benefício	Dia seguinte da cessação do auxílio doença
Renda Mensal Inicial	O salário de benefício do auxílio doença e há uma redução de alíquota de de 91% para 50%.  * Na redação original da lei havia várias alíquotas. Havia uma tabela de alíquotas. A lei unificou em 50%. Antes era uma tabela que vinculava a alíquota a gravidade (parecia a que é usada no DPVAT)



Observação	Pago até a aposentadoria ou pensão e integra o calculo desses dois benefícios.
------------	--

### **Aposentadoria por Invalidez**

Benefício	É universal.
Conceito	Pressupões incapacidade plena para o trabalho
Carência	12 meses
Data de Início do Benefício	Em geral, antecedida do auxílio doença. Caso o INSS já aposente desde o início, usa-se as mesmas regras do auxílio doença.
Renda Mensal Inicial	100% do salário de benefício
Observação	Se o segurado volta voluntariamente ao trabalho, cessa-se o benefício.  Ou se a perícia concluir que o aposentado pode voltar ao trabalho, também é cessado o benefício.

### **3) Panorama Aposentadoria por Idade**

É clássica, programada.

Outros países não há modalidade por tempo de contribuição. A uma tendência que o governo acabe com a aposentadoria por contribuição aqui no Brasil. Essa alteração deverá ser por emenda a constituição, não se pode acabar por meio de uma lei com a aposentadoria por contribuição.

A aposentadoria por idade, em regra, o homem 65 anos e a mulher 60 anos. E a uma redução prevista em lei para alguns trabalhadores rurais que exercem uma atividade no campo mais desgastante, como o empregado rural, o trabalhador avulso, autônomo (boia fria, por exemplo), e o segurado especial. O caráter dessa atividade é desgastante e não insalubre.

*Continua na próxima aula...*